

— Por outro lado, como resulta do Acordo Anti-dumping, a UE, enquanto parte contratante deste acordo, só poderia instituir direitos anti-dumping respeitando o procedimento previsto no referido acordo internacional. Uma vez que o Conselho, no momento da imposição dos direitos anti-dumping revogados, violou várias disposições, como se reconhece expressamente no Regulamento (UE) 2016/278, a União Europeia nunca poderia ter imposto os direitos revogados, pelo que não há, em caso nenhum, que limitar os efeitos da revogação.

2. Segundo fundamento, relativo à segurança jurídica e ao princípio do enriquecimento sem causa.

— Afirma-se a este respeito que a necessidade de reconhecer o efeito retroativo da revogação dos direitos anti-dumping reside no objetivo do regulamento controvertido, o qual reconhece a violação do Acordo Anti-dumping pelo Conselho ao instituir os direitos revogados.

— Por outro lado, uma vez que o Tribunal de Justiça tem vindo a exigir que os Estados-Membros restituam as quantias recebidas em violação do Direito da União, a mesma conclusão vale para as quantias recebidas pela União Europeia em violação das suas próprias regras, como é o caso do Acordo Anti-dumping. Negar a aplicação retroativa da revogação implicaria que os particulares teriam de suportar os efeitos de uma atuação ilegal sem esperar qualquer tipo de reparação dos prejuízos ilícitos que nunca deveriam ter tido de suportar.

3. Terceiro fundamento, relativo ao princípio da confiança legítima.

— Segundo a recorrente, o reconhecimento da violação das obrigações internacionais subscritas pela União Europeia, cometida com a imposição de direitos anti-dumping contrários ao Acordo Anti-dumping, criou legítimas expectativas de que a Comissão adotaria uma regulamentação coerente com o seu próprio reconhecimento da violação, não permitindo a subsistência dos efeitos ilícitos causados por direitos anti-dumping ilegais.

---

**Recurso interposto em 5 de maio de 2016 – Massive Bionics/EUIPO - Apple (DriCloud)**

**(Processo T-223/16)**

(2016/C 251/45)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Massive Bionics, SL (Madrid, Espanha) (representante: M. Galindo Martens, advogada)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Apple, Inc. (Cupertino, Califórnia, Estados Unidos da América)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa da União Europeia com o elemento nominativo «DriCloud» – Pedido de registo n.º 11 723 509

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO, de 3 de março de 2016, no processo R 339/2015-5

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar os recorridos nas despesas.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 13 de maio de 2016 – El Corte Inglés/EUIPO — WE Brand (EW)****(Processo T-241/16)**

(2016/C 251/46)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol***Partes**

*Recorrente:* El Corte Inglés, SA (Madrid, Espanha) (representante: J. Rivas Zurdo, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* WE Brand Sàrl (Luxemburgo, Luxemburgo)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa da União Europeia com o elemento nominativo «EW» – Pedido de registo n.º 12 326 468

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 11 de fevereiro de 2016 no processo R 426/2015-2

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar nas despesas a parte ou as partes contrárias que se oponham ao recurso.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.
-